



Número: **0602339-97.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do Paraná, CNPJ: 03.902.016/0001-88, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------------|
| PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERENTE) | ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO) |
| SERGIO ROBERTO DOMINGUES (RESPONSÁVEL) | ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO) |
| ALEX CANZIANI SILVEIRA (RESPONSÁVEL) | ANDRE LUIZ SOARES (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 23446 66 | 01/03/2019 15:23 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.606

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602339-97.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO RESPONSÁVEL: SERGIO ROBERTO DOMINGUES, ALEX CANZIANI SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SOARES - PR72702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ SOARES - PR72702

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ SOARES - PR72702

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17 autoriza a aposição de ressalva, quando prestadas as informações das doações na prestação de contas final e desde que o montante não seja significativo em relação ao valor final arrecadado na campanha eleitoral.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

I - RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 01/03/2019 15:23:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030115233609900000002284942>
Número do documento: 19030115233609900000002284942

Num. 2344666 - Pág. 1

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB nas eleições de 2018.

Foi aberto edital para impugnação, mas não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 907866).

Em seu relatório de diligências (id. 10291416) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou as seguintes inconsistências nas contas apresentadas: i) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, art. 50, I, da Resolução TSE; ii) não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme art. 56: a) instrumento de mandato para constituição de advogado em nome do presidente e do tesoureiro do partido, devidamente assinado e b) extrato das aplicações financeiras e demonstrativos comprovando os rendimentos bruto e líquido obtidos com recursos do FEFC; iii) despesas cujo fornecedor é o próprio prestador das contas; iv) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas, mas não informados à época (art. 50, §6º, Res. TSE nº 23.553/2017).

O órgão técnico apontou, ainda, ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 56 incisos I e II e art. 74, §1º da Res. TSE 23.553/17.

O Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro apresentou manifestação (id. 1405616) ao relatório de diligência e juntou novos documentos.

Em parecer conclusivo (id. 1628116), após a correção de alguns apontamentos indicados no relatório de diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que restou a seguinte irregularidade: i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id. 1700416).

É o relatório.

II – VOTO



Após a correção de algumas inconsistências apontadas no Relatório de Diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que remanesceu uma irregularidade na presente prestação de contas, que passo a analisar a seguir:

i) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral

A irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo diz respeito ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral no art. 50, I da Resolução TSE 23.553/17, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (. . . .)

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Assim, a norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, os relatórios financeiros buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação à seguinte doação:

| RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA | | | | | | |
|---|--|---------------------------------------|----------------|-----------------------|-------------------------------|------------------------|
| Nº CONTROLE | DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA | DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO | CNPJ / CPF | NOME | RECIBO ELEITORAL ^a | VALOR R\$ ^b |
| P1400037535 3PR0087722 | 28/09/2016 | 11/09/2018 | 875.483.489-91 | LUCAS RADUY GUIMARÃES | | 1.431,10 0,1885 |

^aValor total das doações recebidas

^bRepresentatividade das doações em relação ao valor

* Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/17, como se infere no parecer técnico, no momento da entrega da prestação de contas foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, desde que não constitua volume significativo de recursos, conforme precedente que cito abaixo:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1. Não há vedação legal para que o candidato faça depósitos em espécie na sua conta bancária eleitoral até o limite de gastos fixado para a campanha, desde que devidamente identificada a pessoa do depositante (indispensável saber sobre a origem do recurso financeiro). Inteligência dos §§ 1º, 1º-A e 4º, inciso II, do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade da exigência de transferência bancária contida no § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 0 2 3 . 4 6 3 / 2 0 1 5 .

2. Para que o depósito seja considerado identificado, o CPF do depositante deve ficar registrado no momento da operação bancária, não sendo suprida sua ausência pela apresentação do recibo eleitoral, documento de produção unilateral.

3. A comunicação da realização do evento de angariação de recursos deve ser realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, a teor do contido no inciso I do art. 24 da Resolução T S E n º 2 3 . 4 6 3 / 2 0 1 5 .

4. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. T S E n º 2 3 . 4 6 3 / 2 0 1 5 .

5. Os gastos de campanha efetivam-se na data da contratação. A efetivação de gastos só pode ser realizada após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária, ressalvados os gastos destinados à preparação da campanha, que podem ser contratados a partir de 20 de julho, mas o desembolso financeiro só pode ser efetuado depois da abertura da conta e da emissão de recibos eleitorais, como previsto no § 2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.463/2015.

6. Os arts. 46 e 47 da Res. TSE nº 23.463/2015 estabelecem que, na hipótese de o candidato não promover sponte própria a transferência das sobras financeiras de campanha para sua agremiação, competirá à instituição financeira fazê-lo, inexistindo qualquer previsão quanto a efeitos negativos na apreciação da prestação de contas.

7. A prestação de contas parciais não consiste em mera formalidade do processo eleitoral, tratando-se, antes de mais nada, em garantia de acesso à informação. A divergência de



informações entre a prestação de contas parcial e a final configura irregularidade mas não é fundamento, tomada isoladamente, para ensejar a rejeição das contas quando não impede o pleno conhecimento da movimentação financeira do candidato. Precedentes.
8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Outro Regional também já fixou o mesmo entendimento nestas eleições de 2018:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO FINANCEIROS. EXTEMPORANEIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM R E S S A L V A S .

1. A apresentação dos extratos bancários definitivos, ainda que após encerrado o prazo de diligência, possibilita a efetiva análise contábil por parte desta Justiça Especializada;
2. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral configura mera irregularidade formal, que não compromete a regularidade das contas apresentadas;
3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE – PE Prestação de Contas n 060207553, ACÓRDÃO n 060207553 de 21/11/2018, Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2018).

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que na prestação de contas final foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

III - DISPOSITIVO

Assim, por entender que as irregularidades existentes não constituem vícios insanáveis que comprometam a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas prestadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, referentes às eleições de 2.018.

É como voto.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.



PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602339-97.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, ALEX CANZIANI SILVEIRA - Advogado dos REQUERENTES: ANDRE LUIZ SOARES - PR72702

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos termos do art. 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausentes, justificadamente, os Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck nos moldes do art. 72, parágrafo único do RITRE/PR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.02.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/02/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 01/03/2019 15:23:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030115233609900000002284942>
Número do documento: 19030115233609900000002284942

Num. 2344666 - Pág. 6